



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 008 – XIX / 2016

LIVRAMENTO PB, 19 DE AGOSTO DE 2016 SEXTA - FEIRA

PODER EXECUTIVO Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa Vice-Prefeita: Maria Gorete de Araújo Chaves Assessor (A): Sec. Geral e de Planejamento: Sec. de Adm e Finanças: Lucenildo Rodrigues de Sousa Sec. de Saúde: Rosa Martha Ventura Nunes Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo Sec. de Agric. e Desenv. Rural: Gleide de Lima Maranhão Sec. de Serv. Urbanos: Magno Lopes da Silva	PODER LEGISLATIVO Presidente da Mesa: Manoel Adeilson Filho Vice-Presidente: Joana Paula de Farias Pereira 1º Secretário: Francisco Edinildo Dias da Silva 2º Secretário: Aliomar Soares de Araújo Vereador: Alzenhall das Neves Bezerra Vereadora: Aureliana de Oliveira Silva Vereador: Guilherme Torres Vilar Vereador: Ozemar Alves Ramos Vereador: Paulo Marcelo Anastácio Segundo
---	---

Atos, Editais, Publicações

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Vistos etc.,

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo aberto através da portaria nº 015/2016 em favor do interessado **ADIOMAR VILAR PEQUENO** referente ao processo judicial nº 0000265-14.2000.815.0000, que visa realizar o levantamento dos restos a pagar do não repasse do duodécimo do ano de 1999.

Laudo contábil às fls. 05.

Intimação acostada às fls. 34.

Transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação.

É o relatório.

II – RAZÕES

Trata-se de processo administrativo para o levantamento de restos a pagar oriundo do não repasse do duodécimo de alguns meses do ano de 1999, ao qual foi objeto de Mandado de Segurança nº 0000265-14.2000.815.0000.

O processo judicial foi encaminhado para a Presidência do Tribunal de Justiça para efetuar o pagamento através do regime de precatório.

Foi instaurado processo administrativo para levantamento dos restos a pagar referente ao credor em epígrafe.

O valor que se encontra apresentado no laudo contábil foi atualizado conforme fls. 285 do Processo Judicial (Precatório).

Contudo, o credor foi intimado do presente processo administrativo, mas não apresentou documentação, tampouco habilitação e concordância aos valores atualizados.

Acolhemos assim o Parecer da Assessoria Jurídica desta Edilidade, após o trânsito em julgado da presente decisão, consignar judicialmente os valores em nome do credor.

Verifica-se uma linearidade no transcorrer do processo, sendo respeitados os princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa, princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988.

III – CONCLUSÃO

Diante do apresentado, esta Comissão Administrativa, nos termos da lei 9784/99, DECIDE pelo RECONHECIMENTO da quantia em nome do credor e pela CONSIGNAÇÃO em juízo da quantia devida.

Com o trânsito em julgado (15 dias), remeta-se cópia ao Tribunal de Contas para ciência dos atos.

Arquive-se.

Livramento - PB, 19 de agosto de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE.

Manoel Adeilson Filho
Comissão

Joana Paula de Farias Pereira
Comissão

Ozemar Alves Ramos
Comissão

Vistos etc.,

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo aberto através da portaria nº 005/2016 em favor do interessado **ELIODORO FERNANDES DA SILVA** referente ao processo judicial nº 0000265-14.2000.815.0000, que visa realizar o levantamento dos restos a pagar do não repasse do duodécimo do ano de 1999.

Laudo contábil às fls. 05.

Intimação acostada às fls. 35.

Habilitação da cônica supérstite às fls. 36.

É o relatório.

II – RAZÕES

Trata-se de processo administrativo para o levantamento de restos a pagar oriundo do não repasse do duodécimo de alguns meses do ano de 1999, ao qual foi objeto de Mandado de Segurança nº 0000265-14.2000.815.0000.

O processo judicial foi encaminhado para a Presidência do Tribunal de Justiça para efetuar o pagamento através do regime de precatório.

Foi instaurado processo administrativo para levantamento dos restos a pagar referente ao credor em epígrafe.

O valor que se encontra apresentado no laudo contábil foi atualizado conforme fls. 285 do Processo Judicial (Precatório).

Contudo, herdeiros se habilitaram no presente processo administrativo requerendo o pagamento em nome do credor já falecido, o qual consta nos autos a certidão de óbito.

Essa Administração tem dúvidas acerca da legitimidade dos herdeiros e devidos percentuais a título de quinhão que deve ser pago aos herdeiros e/ou meeiros, e tendo em vista que herdeiros deixaram se habilitar nos autos, o que pode caracterizar ausência de partilha amigável e extrajudicial.

Acolhemos assim o Parecer da Assessoria Jurídica desta Edilidade, após o trânsito em julgado da presente decisão, consignar judicialmente os valores em nome do credor.

Verifica-se uma linearidade no transcorrer do processo, sendo respeitados os princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa, princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988.

III – CONCLUSÃO

Diante do apresentado, esta Comissão Administrativa, nos termos da lei 9784/99, DECIDE pelo RECONHECIMENTO da quantia em nome do credor já falecido e pela CONSIGNAÇÃO em juízo da quantia devida.

Com o trânsito em julgado (15 dias), remeta-se cópia ao Tribunal de Contas para ciência dos atos.

Arquive-se.

Livramento - PB, 19 de agosto de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE.

Manoel Adeilson Filho
Comissão

Joana Paula de Farias Pereira
Comissão

Ozemar Alves Ramos
Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

2

BOLETIM N.º 008 – XIX / 2016

LIVRAMENTO PB, 19 DE AGOSTO DE 2016 SEXTA - FEIRA

Vistos etc.,

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo aberto através da portaria n° 045/2016 em favor do interessado **IMPORT AUTHORITY COM. E REPRESENTAÇÃO** referente ao processo judicial n° 0000265-14.2000.815.0000, que visa realizar o levantamento dos restos a pagar do não repasse do duodécimo do ano de 1999.

Laudo contábil às fls. 05.

Intimação acostada às fls. 19.

Transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação.

É o relatório.

II – RAZÕES

Trata-se de processo administrativo para o levantamento de restos a pagar oriundo do não repasse do duodécimo de alguns meses do ano de 1999, ao qual foi objeto de Mandado de Segurança n° 0000265-14.2000.815.0000.

O processo judicial foi encaminhado para a Presidência do Tribunal de Justiça para efetuar o pagamento através do regime de precatório.

Foi instaurado processo administrativo para levantamento dos restos a pagar referente ao credor em epígrafe.

O valor que se encontra apresentado no laudo contábil foi atualizado conforme fls. 285 do Processo Judicial (Pecatório).

Contudo, o credor foi intimado do presente processo administrativo, mas não apresentou documentação, tampouco habilitação e concordância aos valores atualizados.

Acolhemos assim o Parecer da Assessoria Jurídica desta Edilidade, após o trânsito em julgado da presente decisão, consignar judicialmente os valores em nome do credor.

Verifica-se uma linearidade no transcorrer do processo, sendo respeitados os princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa, princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988.

III – CONCLUSÃO

Diante do apresentado, esta Comissão Administrativa, nos termos da lei 9784/99, DECIDE pelo RECONHECIMENTO da quantia em nome do credor e pela CONSIGNAÇÃO em juízo da quantia devida.

Com o trânsito em julgado (15 dias), remeta-se cópia ao Tribunal de Contas para ciência dos atos.

Arquive-se.

Livramento - PB, 19 de agosto de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE.

Manoel Adelson Filho
Comissão

Joana Paula de Farias Pereira
Comissão

Ozemar Alves Ramos
Comissão

Vistos etc.,

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo aberto através da portaria n° 038/2016 em favor do interessado **RADIO INDEPENDENTE DO CARIRI LTDA** referente ao processo judicial n° 0000265-14.2000.815.0000, que visa realizar o levantamento dos restos a pagar do não repasse do duodécimo do ano de 1999.

Laudo contábil às fls. 05.

Intimação acostada às fls. 16.

Transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação.

É o relatório.

II – RAZÕES

Trata-se de processo administrativo para o levantamento de restos a pagar oriundo do não repasse do duodécimo de alguns meses do ano de 1999, ao qual foi objeto de Mandado de Segurança n° 0000265-14.2000.815.0000.

O processo judicial foi encaminhado para a Presidência do Tribunal de Justiça para efetuar o pagamento através do regime de precatório.

Foi instaurado processo administrativo para levantamento dos restos a pagar referente ao credor em epígrafe.

O valor que se encontra apresentado no laudo contábil foi atualizado conforme fls. 285 do Processo Judicial (Pecatório).

Contudo, o credor foi intimado do presente processo administrativo, mas não apresentou documentação, tampouco habilitação e concordância aos valores atualizados.

Acolhemos assim o Parecer da Assessoria Jurídica desta Edilidade, após o trânsito em julgado da presente decisão, consignar judicialmente os valores em nome do credor.

Verifica-se uma linearidade no transcorrer do processo, sendo respeitados os princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa, princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988.

III – CONCLUSÃO

Diante do apresentado, esta Comissão Administrativa, nos termos da lei 9784/99, DECIDE pelo RECONHECIMENTO da quantia em nome do credor e pela CONSIGNAÇÃO em juízo da quantia devida.

Com o trânsito em julgado (15 dias), remeta-se cópia ao Tribunal de Contas para ciência dos atos.

Arquive-se.

Livramento - PB, 19 de agosto de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE.

Manoel Adelson Filho
Comissão

Joana Paula de Farias Pereira
Comissão

Ozemar Alves Ramos
Comissão

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 008 – XIX / 2016

LIVRAMENTO PB, 19 DE AGOSTO DE 2016

SEXTA - FEIRA

Vistos etc.,

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo aberto através da portaria n° 040/2016 em favor do interessado **UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL** referente ao processo judicial n° 0000265-14.2000.815.0000, que visa realizar o levantamento dos restos a pagar do não repasse do duodécimo do ano de 1999.

Lauda contábil às fls. 05.

Intimação acostada às fls. 14.

Transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação.

É o relatório.

II – RAZÕES

Trata-se de processo administrativo para o levantamento de restos a pagar oriundo do não repasse do duodécimo de alguns meses do ano de 1999, ao qual foi objeto de Mandado de Segurança n° 0000265-14.2000.815.0000.

O processo judicial foi encaminhado para a Presidência do Tribunal de Justiça para efetuar o pagamento através do regime de precatório.

Foi instaurado processo administrativo para levantamento dos restos a pagar referente ao credor em epígrafe.

O valor que se encontra apresentado no laudo contábil foi atualizado conforme fls. 285 do Processo Judicial (Precatório).

Contudo, o credor foi intimado do presente processo administrativo, mas não apresentou documentação, tampouco habilitação e concordância aos valores atualizados.

Acolhemos assim o Parecer da Assessoria Jurídica desta Edilidade, após o trânsito em julgado da presente decisão, consignar judicialmente os valores em nome do credor.

Verifica-se uma linearidade no transcorrer do processo, sendo respeitados os princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa, princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988.

III – CONCLUSÃO

Diante do apresentado, esta Comissão Administrativa, nos termos da lei 9784/99, DECIDE pelo RECONHECIMENTO da quantia em nome do credor e pela CONSIGNAÇÃO em juízo da quantia devida.

Com o trânsito em julgado (15 dias), remeta-se cópia ao Tribunal de Contas para ciência dos atos.

Arquive-se.

Livramento - PB, 19 de agosto de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE.

Manoel Adelson Filho
Comissão

Joana Paula de Farias Pereira
Comissão

Ozemar Alves Ramos
Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 008 – XXVI / 2016

LIVRAMENTO PB, 26 DE AGOSTO DE 2016

SEXTA - FEIRA

<p>PODER EXECUTIVO</p> <p>Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa Vice-Prefeita: Maria Gorete de Araújo Chaves Assessor (A): Sec. Geral e de Planejamento: Sec. de Adm e Finanças: Lucenildo Rodrigues de Sousa Sec. de Saúde: Rosa Martha Ventura Nunes Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo Sec. de Agric. e Desenv. Rural: Gleide de Lima Maranhão Sec. de Serv. Urbanos: Magno Lopes da Silva</p>	<p>PODER LEGISLATIVO</p> <p>Presidente da Mesa: Manoel Adeilson Filho Vice-Presidente: Joana Paula de Farias Pereira 1º Secretário: Francisco Edinildo Dias da Silva 2º Secretário: Aliomar Soares de Araújo Vereador: Alzenhall das Neves Bezerra Vereadora: Aureliana de Oliveira Silva Vereador: Guilherme Torres Vilar Vereador: Ozemar Alves Ramos Vereador: Paulo Marcelo Anastácio Segundo</p>
--	--

Atos, Editais, Publicações

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Vistos etc.,

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo aberto através da portaria nº 037/2016 em favor do interessado **P. S. TELPA (OI)** referente ao processo judicial nº 0000265-14.2000.815.0000, que visa realizar o levantamento dos restos a pagar do não repasse do duodécimo do ano de 1999.

Laudo contábil às fls. 05.

Intimação acostada às fls. 19.

Transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação.

É o relatório.

II – RAZÕES

Trata-se de processo administrativo para o levantamento de restos a pagar oriundo do não repasse do duodécimo de alguns meses do ano de 1999, ao qual foi objeto de Mandado de Segurança nº 0000265-14.2000.815.0000.

O processo judicial foi encaminhado para a Presidência do Tribunal de Justiça para efetuar o pagamento através do regime de precatório.

Foi instaurado processo administrativo para levantamento dos restos a pagar referente ao credor em epígrafe.

O valor que se encontra apresentado no laudo contábil foi atualizado conforme fls. 285 do Processo Judicial (Precatório).

Contudo, o credor foi intimado do presente processo administrativo, mas não apresentou documentação, tampouco habilitação e concordância aos valores atualizados.

Acolhemos assim o Parecer da Assessoria Jurídica desta Edilidade, após o trânsito em julgado da presente decisão, consignar judicialmente os valores em nome do credor.

Verifica-se uma linearidade no transcorrer do processo, sendo respeitados os princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa, princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988.

III – CONCLUSÃO

Diante do apresentado, esta Comissão Administrativa, nos termos da lei 9784/99, DECIDE pelo RECONHECIMENTO da quantia em nome do credor e pela CONSIGNAÇÃO em juízo da quantia devida.

Com o trânsito em julgado (15 dias), remeta-se cópia ao Tribunal de Contas para ciência dos atos.

Arquive-se.

Livramento - PB, 26 de agosto de 2016.

DE-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE.

Manoel Adeilson Filho
Comissão

Joana Paula de Farias Pereira
Comissão

Ozemar Alves Ramos
Comissão